

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Do Sr. Neri Geller)

Susta os efeitos dos dispositivos que cita do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação dos seguintes dispositivos do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008: § 6º do art. 24, art. 25 e parágrafo único do art. 31.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece as punições aplicáveis aos crimes contra a fauna, dos quais destacamos aqueles que se aplicam à criação em cativeiro de aves silvestres:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota

migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou **transporta** ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre**, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

...

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem

parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A regulamentação dessa Lei, por meio do Decreto nº 6.514/08, assim dispõe:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e

objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a **quantidade ou espécie** constatada no ato fiscalizatório esteja **em desacordo com o autorizado** pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a **autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização**.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País **ou fora de sua área de distribuição natural**, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

...

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Os criadores de passeriformes silvestres, embora exerçam atividade prevista e Lei e nos regulamentos de fauna, são vistos como contraventores em potencial pela fiscalização ambiental. Há inúmeros registros de autuações desproporcionalmente rigorosas, inclusive em eventos como mostras ou concursos de aves, quando algum expositor licenciado exibe uma ave não constante em sua licença, ou quando há divergências de identificação das espécies.

Ora, não seria lógico imaginar que um expositor, que mantém e transporta aves silvestres licenciadas, tenha a intenção de violar a Lei ao participar de um evento público, sabidamente visado pela fiscalização ambiental. No entanto não só os fiscais agem, nesses casos, com mais zelo que na repressão de atividades furtivas, como também o regulamento extrapola a Lei, ao definir situações novas como se crimes fossem.

O § 6º do art. 24 do Decreto 6.514/08 estabelece não a sanção pela quantidade de exemplares ilegais, ou em desacordo com a

autorização, mas sim pela totalidade do lote. Ou seja, se um criador de passeriformes tiver 40 aves devidamente registradas, e uma ainda não regularizada, é autuado por 41 animais, como se todos fossem ilegais. Isso não está previsto no art. 29 da Lei 9.605/98.

O art. 25 do referido Decreto, por sua vez, traz duas “inovações”: (1) introdução de animal *‘fora de sua área de distribuição natural’* e (2) equiparar a *“guarda e manutenção”* à introdução no País. O art. 31 da Lei é claro ao proibir *‘introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente’*, e nada além disso.

De acordo com o regulamento, no entanto, transportar uma ave para exposição, feira ou mostra fora de sua área de distribuição pode ser interpretado pelo fiscal como um ato de introdução, gerando autuação e apreensão, inclusive de todo o lote, e não somente de alguns exemplares.

Por fim, o parágrafo único do art. 31, que seria restrito aos jardins zoológicos, instituições regidas por lei e por regulamentos próprios, passa a ser aplicável a todo o criador amador de aves silvestres que estiver com dados desatualizados no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes – Sispass, do Ibama.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal, propõe-se que sejam sustados, por caracterizarem uma decisão do Poder Executivo que exorbita de seu poder de legislar, os efeitos do § 6º do art. 24, do art. 25 e do parágrafo único do art. 31 do Decreto 6.514/08.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado NERI GELLER